11 - Enfrentamento à Violência contra Mulheres Trans: uma Análise das Evidências e Protocolos de Proteção Penal

Combating Violence Against Trans Women: an Analysis of Evidence and Criminal Protection Protocols

Fernanda dos Santos Ueda[1]
Rodrigo Itocazo Rocha[2]
Carmen Silvia Molleis Galego Miziara[3]
Joyce Bittencourt Teixeira de Oliveira[4]
Yasmin Moreira Vieira de Souza[5]

RESUMO

O artigo analisa criticamente os marcos normativos e as orientações institucionais aplicáveis à proteção de mulheres trans e travestis nos principais pontos de contato com o sistema de justiça criminal brasileiro: o atendimento a vítimas, a perícia médico-legal e a privação de liberdade. Trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, cujo corpus reúne legislação federal, atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, decisões dos tribunais superiores, produção transfeminista e criminológica e relatórios de organizações da sociedade civil, interpretados à luz das categorias de transfeminicídio, interseccionalidade e violência institucional; os dados quantitativos foram empregados apenas para contextualização. A análise indica que o reconhecimento jurídico das mulheres trans avançou

[1] Delegada de Polícia de São Paulo. Doutora e mestre em Educação (UNISO). Graduada em Direito (ITE-Bauru). E-mail: fernanda.ueda@policiacivil.sp.gov.br.

[2] Médico da Divisão de Ginecologia do HCFMUSP. Graduado em Medicina (FMUSP), com residência em Cirurgia Geral e Cirurgia Plástica no HCFMUSP, especialização em Medicina Legal (FMUSP) e doutorado em Medicina (Clínica Cirúrgica) pela USP. E-mail: rodrigoitocazo@gmail.com

[3] Professora Titular de Medicina Legal, Bioética, Deontologia Médica e Perícias (FMABC). Médica (UMC), com residência em Neurologia e Neurologia Pediátrica (USP), doutora e livre-docente em Neurologia/Medicina Legal e Ciências Forenses (FMUSP). E-mail: carmen.miziara@hc.fm.usp.br.

4 Escrivã de Polícia do Estado de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos (UFG). Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: joyce.bittencourt@discente.ufg.br.

[5] Mestranda em Educação (UNESP). Bacharela em Direito (UNISO). Especialista em Ciências Criminais (UNIBR). E-mail: yasminmoreiravieira@gmail.com

de modo fragmentado e apoia-se, em larga medida, em atos infralegais e em decisões sem eficácia vinculante geral, produzindo proteção desigual entre unidades da federação e entre instituições. Identificam-se lacunas relativas à ausência de registro da identidade de gênero nas bases oficiais, à indefinição do alcance subjetivo do tipo penal de feminicídio e à escassez de protocolos periciais transafirmativos. Conclui-se que a distância entre reconhecimento normativo e implementação institucional é o principal obstáculo à proteção efetiva dessa população.

Palavras-chave: mulheres trans; sistema de justiça criminal; violência institucional; transfeminicídio; interseccionalidade.

ABSTRACT

This article critically examines the legal frameworks and institutional guidelines applicable to the protection of trans women and travestis at the main points of contact with the Brazilian criminal justice system: victim assistance, forensic examination and deprivation of liberty. It is a qualitative, bibliographic and documentary study whose corpus comprises federal legislation, normative acts of the National Council of Justice and of the National Council for Criminal and Penitentiary Policy, higher court rulings, transfeminist and criminological scholarship, and civil society reports, interpreted through the categories of transfeminicide, intersectionality and institutional violence; quantitative data were used for contextualisation only. Legal recognition of trans women has advanced in a fragmented manner and rests largely on infra-legal acts and on decisions lacking general binding effect, producing uneven protection across states and institutions. Gaps were identified regarding the absence of gender identity in official records, the undefined subjective scope of the femicide offence, and the scarcity of trans-affirming forensic protocols. The gap between normative recognition and institutional implementation is the main obstacle to effective protection.

Keywords: trans women; criminal justice system; institutional violence; transfeminicide; intersectionality.

1 INTRODUÇÃO

O debate público brasileiro sobre gênero tem sido atravessado por uma retórica reacionária em torno da expressão “ideologia de gênero”, que, segundo Junqueira (2018), carece de estatuto científico e opera como tecnologia discursiva de deslegitimação dos estudos de gênero, convertendo demandas de proteção em objeto de disputa moral. É nesse ambiente que se inscreve o problema aqui examinado, sem que a análise das políticas antigênero constitua seu objeto central.

O objeto deste artigo é a proteção de mulheres trans e travestis nos principais pontos de contato com o sistema de justiça criminal brasileiro: o atendimento institucional em situações de violência, a proteção jurídica no âmbito da Lei Maria da Penha e do feminicídio, a privação de liberdade e a perícia médico-legal. Adota-se consistentemente a expressão "mulheres trans e travestis"; "pessoas trans" é empregada apenas quando a fonte, a norma ou o levantamento analisado possui alcance mais amplo, e "população LGBTI" quando essa é a terminologia do ato normativo examinado.

A pertinência do recorte decorre de três fatores: o conhecimento sobre a violência letal contra travestis e mulheres trans no Brasil é produzido quase inteiramente por organizações da sociedade civil, e não pelo Estado (Benevides, 2026; Heringer; York, 2026); os marcos normativos aplicáveis foram editados de modo disperso, em diferentes níveis hierárquicos, entre 2016 e 2024; e a Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024b) reabriu, em novos termos, a discussão sobre o alcance subjetivo da proteção penal conferida às mulheres.

Formula-se, assim, o problema de pesquisa: quais garantias normativas orientam a proteção de mulheres trans nos principais pontos de contato com o sistema de justiça criminal brasileiro e quais lacunas institucionais são identificadas pela literatura e pelos documentos analisados?

O objetivo geral é analisar criticamente os marcos normativos e as orientações institucionais aplicáveis à proteção de mulheres trans no sistema de justiça criminal, com atenção ao atendimento como vítimas, à perícia médico-legal e à privação de liberdade. São objetivos específicos: operacionalizar as categorias de transfeminicídio, interseccionalidade e violência institucional; mapear o conteúdo, o alcance jurídico e os limites dos principais documentos aplicáveis; e identificar as lacunas institucionais apontadas pela literatura.

A seção 2 expõe a metodologia; a 3, o quadro conceitual; as seções 4 a 6, os pontos de contato examinados; a 7, a discussão; e a 8, as conclusões.

2 METODOLOGIA

A investigação caracteriza-se como pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, exploratória e analítica, nos termos da classificação de Gil (2002). Não se trata de revisão sistemática nem de pesquisa de campo, e não foram produzidos dados primários sobre implementação, resultados

institucionais ou efeitos sobre a população atendida; as conclusões limitam-se ao que as fontes analisadas permitem sustentar.

O corpus reúne quatro categorias de fontes: produção acadêmica, teoria feminista e transfeminista, criminologia crítica e literatura forense internacional sobre atendimento a sobreviventes de violência sexual; legislação federal; atos normativos infralegais de conselhos com atribuição sobre o sistema de justiça e o sistema prisional; e decisões dos tribunais superiores e relatórios de organizações da sociedade civil.

A localização das fontes seguiu procedimentos distintos conforme sua natureza de forma que os documentos normativos foram obtidos diretamente nos repositórios oficiais dos órgãos emissores (Portal da Legislação da Presidência da República, base de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e repositório institucional do Ministério da Justiça e Segurança Pública), em suas versões compiladas; as decisões judiciais, nos sistemas de acompanhamento processual do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir dos números de processo identificados na literatura e nos próprios atos normativos.

A produção acadêmica foi localizada no Portal de Periódicos da CAPES, na SciELO, no PePSIC e no PubMed, mediante combinações, em português e em inglês, dos descritores "mulheres trans", "travestis", "transfeminicídio", "sistema prisional", "perícia médico-legal", "trans women", "transgender", "sexual assault" e "forensic nursing", complementadas pela verificação das referências das obras selecionadas. As consultas foram realizadas entre 21 e 29 de maio de 2026, período que corresponde às datas de acesso indicadas nas referências. Excluíram-se textos sem revisão por pares, ressalvados os relatórios de organizações da sociedade civil, e atos revogados, salvo quando necessários à reconstrução da trajetória normativa, como a Resolução Conjunta CNCD/CNPCP nº 1/2014.

Nas fontes normativas e jurisprudenciais, incluíram-se os documentos que disciplinam diretamente o tratamento de mulheres trans e travestis em ao menos um dos pontos de contato delimitados, nas versões vigentes e compiladas dos órgãos responsáveis. Na produção acadêmica, priorizaram-se obras de referência sobre as categorias mobilizadas (Bento, 2014, 2019; Akotirene, 2019; Campos, 2020), com atenção deliberada a autoras trans e à produção transfeminista brasileira (Jesus, 2014; Nascimento, 2021), além de literatura forense referida ao atendimento pós-violência sexual a pessoas trans (Du Mont

et al., 2019, 2020; Du Mont; Kosa; Macdonald, 2021; Mackler; Williams; Sharpe, 2023); nos relatórios, consideraram-se os levantamentos anuais de maior circulação no debate brasileiro, o dossiê da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) (Benevides, 2026) e o observatório do Grupo Gay da Bahia (2025), acompanhados de literatura que examina criticamente seus procedimentos (Heringer; York, 2026).

O recorte temático corresponde aos pontos de contato indicados; excluíram-se as discussões sobre educação, uso de banheiros, atendimento geral no Sistema Único de Saúde e pessoas intersexo. O recorte temporal situa-se entre 2016, ano do Decreto nº 8.727 (Brasil, 2016), e 2026, admitidas obras anteriores quando constituem referência teórica incontornável. O Quadro 1 sintetiza o corpus normativo e jurisprudencial.

Quadro 1 – Principais documentos analisados

Documento	Garantia ou procedimento	Alcance jurídico	Limitações identificadas
Decreto nº 8.727/2016 (Brasil, 2016)	Nome social e reconhecimento da identidade de gênero	Administração pública federal direta, autárquica e fundacional	Não vincula órgãos estaduais, como os institutos médico-legais
ADO 26 (Brasil, 2019b)	Transfobia enquadrada na Lei nº 7.716/1989 até lei específica	Eficácia geral	Não cria tipo autônomo; depende dos elementos do delito
Resolução CNJ nº 348/2020, alterada pela nº 366/2021 (Brasil, 2020, 2021a)	Local de privação de liberdade definido em decisão judicial fundamentada, após questionamento da preferência	Vinculante para o Judiciário	Infralegal; art. 8º-A exige compatibilização com o art. 21 da Lei nº 13.869/2019
ADPF 527 (Brasil, 2021b, 2023)	Cautelar (2019) e reajuste (2021) sobre local de cumprimento de pena	Não conhecida pelo Plenário em 2023	Sem julgamento de mérito; parâmetro remanescente é a Resolução CNJ nº 348/2020
REsp nº 1.977.124/SP (Brasil, 2022)	Lei Maria da Penha aplicada a mulher trans em contexto familiar	Decisão de turma, não repetitiva	Alcance restrito ao caso; sem eficácia vinculante

Documento	Garantia ou procedimento	Alcance jurídico	Limitações identificadas
Resolução Conjunta CNPCP/ CNLGBTQIA+ nº 2/2024 (Brasil, 2024a)	Acolhimento no sistema prisional; alocação após escuta e decisão judicial	Ato infralegal nacional	Depende de adesão estadual; normas locais divergentes
Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024b)	Feminicídio como crime autônomo (art. 121-A do Código Penal)	Eficácia geral	Não disciplina o alcance subjetivo quanto a mulheres trans

Fonte: elaborado pelas autoras (2026) a partir dos documentos analisados.

A interpretação seguiu três movimentos. Primeiro, leram-se os textos normativos com atenção à hierarquia, ao âmbito de incidência e à eficácia de cada ato, distinguindo lei formal, ato infralegal e decisão judicial, bem como decisões provisórias e definitivas. Segundo, os documentos foram lidos à luz das categorias da seção 3. Terceiro, confrontaram-se as garantias formalmente previstas com as lacunas de implementação apontadas pela literatura e pelos relatórios.

Os dados quantitativos têm função exclusivamente contextual e não sustentam inferências causais nem conclusões sobre a população trans brasileira em seu conjunto.

O *corpus* concentra-se no plano federal e nacional, e normas estaduais foram consideradas apenas de forma ilustrativa; a literatura forense transafirmativa é majoritariamente anglófona, o que restringe sua transposição direta; e os levantamentos sobre violência letal não constituem estatísticas oficiais (seção 3.4).

3 TRANSFEMINICÍDIO, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E INTERSECCIONALIDADE

3.1 TRANSFEMINICÍDIO

O conceito de transfeminicídio foi proposto por Bento (2014) para nomear os assassinatos de travestis e mulheres trans como violência de gênero, e não como subcategoria indiferenciada de violência contra a população LGBTI e a autora sustenta que tais mortes expressam política difusa e sistemática de eliminação, motivada pela recusa social ao trânsito

de gênero, e que sua função social é a espetacularização exemplar: os corpos desfigurados operariam como reafirmação pública da norma de gênero (Bento, 2014, 2019). O sentido político do conceito reside em deslocar essas mortes do campo da violência genérica para o da violência de gênero, tornando-as elegíveis como problema de política criminal.

Seu sentido analítico é mais restrito e exige cautela: nem todo assassinato de pessoa trans configura transfeminicídio. O conceito supõe motivação vinculada ao gênero, a transmisoginia dirigida a quem transita do masculino atribuído ao nascer em direção ao feminino, e não a mera coincidência entre a identidade da vítima e o resultado morte. Homicídios por conflitos patrimoniais ou violência difusa podem vitimar mulheres trans sem aquela motivação, e tratar toda morte de pessoa trans como transfeminicídio esvaziaria a capacidade explicativa do conceito e transferiria para a estatística uma qualificação que, juridicamente, depende de prova.

A dificuldade é agravada pela precariedade dos registros: quando a identidade de gênero não é anotada e o nome social não é utilizado, sequer a hipótese de motivação transmisógina chega a ser formulada na investigação. Por ser categoria política e analítica, e não tipo penal, sua incorporação ao sistema de justiça criminal depende de mediações, protocolos de investigação, formação de agentes e peritos, campos específicos nos sistemas de registro, examinadas adiante.

3.2 INTERSECCIONALIDADE

A interseccionalidade, tal como sistematizada por Akotirene (2019), não se resume à constatação de que múltiplos marcadores incidem sobre um mesmo sujeito: é ferramenta de análise das estruturas que produzem essas posições e de seus efeitos sobre o acesso a direitos. A simples apresentação de percentuais de vítimas negras não constitui, por si só, análise interseccional; é preciso demonstrar como raça, classe, território, idade e inserção laboral modificam a exposição à violência, o acesso à proteção e o tratamento institucional.

Esses efeitos operam em três planos. Na exposição, a expulsão precoce do domicílio e a interrupção escolar restringem as alternativas de subsistência e concentram parte expressiva da população em atividades exercidas em espaços públicos e horários noturnos, ampliando a exposição à violência de terceiros e à abordagem policial (Bento, 2014; Nascimento, 2021).

No acesso, a distribuição territorial desigual de delegacias especializadas, defensorias e serviços de referência faz com que a proteção formalmente universal dependa de recursos materiais e informacionais desigualmente distribuídos. No tratamento institucional, o reconhecimento como vítima legítima é mediado por representações racializadas e classistas sobre credibilidade, de modo que mulheres trans negras e em situação de rua ou de trabalho sexual tendem a encontrar maior resistência ao relatar violência.

O transfeminismo brasileiro fornece as ferramentas para essa leitura. Jesus (2014) situa o transfeminismo como campo que articula produção acadêmica e formulação política dos movimentos sociais, recusando a separação entre teoria e experiência situada; Nascimento (2021) desenvolve as noções de mulheridade e transgeneridade em chave que permite compreender por que a proteção dirigida às "mulheres" não se estende automaticamente a todas elas. Nessa perspectiva, a produção da ANTRA não é mera fonte de números, mas conhecimento do próprio movimento social (Benevides, 2026; Iotti, 2026).

3.3 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

A expressão "violência institucional" designa um conjunto heterogêneo de condutas que convém distinguir, sob pena de imprecisão jurídica.

O atendimento inadequado é a falha na prestação do serviço que produz dano sem intenção discriminatória identificável. A discriminação institucional envolve rotinas que produzem tratamento desigual sistemático, cuja correção depende de reforma organizacional, não apenas de responsabilização pessoal. O ilícito administrativo pressupõe violação de dever funcional e sujeita o agente a sanção disciplinar.

A responsabilidade civil do Estado pode configurar-se quando demonstrado o dano, o nexo causal e, conforme a hipótese, a falha do serviço, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição (Brasil, 1988). A violação de direito da personalidade, nele incluída a identidade de gênero, pode ensejar reparação por dano moral, presentes os requisitos legais e demonstrada a lesão no caso concreto (Iotti, 2026).

O crime de abuso de autoridade, previsto na Lei nº 13.869/2019 (Brasil, 2019a), exige tipicidade estrita e a finalidade específica do art. 1º, § 1º, de modo que a conduta inadequada de agente público não o caracteriza automaticamente. Por fim, o racismo transfóbico refere-se ao

enquadramento das condutas de discriminação por identidade de gênero na Lei nº 7.716/1989 (Brasil, 1989), determinado pelo STF no julgamento da ADO nº 26 (Brasil, 2019b) até que sobrevenha legislação específica; também aqui a incidência depende da demonstração dos elementos do tipo.

Tratar como "crime" toda falha institucional enfraquece o argumento e desloca o foco da reforma organizacional para a responsabilização individual.

3.4 A FUNÇÃO CONTEXTUAL DOS DADOS SOBRE VIOLÊNCIA LETAL

Não há, no Brasil, estatística oficial que identifique a identidade de gênero das vítimas de homicídio; os números disponíveis provêm de levantamentos de organizações da sociedade civil, cujos procedimentos precisam ser explicitados. O dossiê anual da ANTRA, em sua nona edição, identificou 80 assassinatos de pessoas trans e travestis ocorridos no Brasil em 2025, ante 122 casos contabilizados em 2024, redução de aproximadamente 34% no número absoluto de casos mapeados.

Os dados são obtidos por monitoramento diário de notícias, relatos encaminhados a organizações trans e registros públicos. A própria publicação adverte que a redução não deve ser lida como melhora do cenário, atribuindo-a à subnotificação estrutural, à ausência de identificação da identidade de gênero em boletins de ocorrência e à dependência da cobertura jornalística para o mapeamento (Benevides, 2026).

Indica ainda que a maioria das vítimas é composta por travestis e mulheres trans, majoritariamente jovens de 18 a 35 anos e predominantemente negras. O Grupo Gay da Bahia, que adota universo distinto, mortes violentas de pessoas LGBT+, incluindo homicídios, suicídios e latrocínios, documentou 257 mortes violentas em 2025, das quais 204 homicídios (Grupo Gay da Bahia, 2025). Os dois levantamentos não são comparáveis sem ressalvas: diferem quanto à população coberta, à definição de morte violenta e às fontes consultadas.

Heringer e York (2026), ao comparar os relatórios da ANTRA e da Rede Trans Brasil, observam que ambos coletam dados de notícias, redes sociais e ativistas locais e enfrentam limitações como subnotificação e registro incorreto de identidade de gênero, ainda que identifiquem padrões convergentes de racialização, precarização de classe e concentração etária; alertam, ainda, para os riscos de universalização desses dados e para o apagamento de formas de violência menos mensuráveis.

Duas cautelas decorrem daí. A afirmação de que o Brasil ocupa há quase duas décadas a primeira posição mundial em assassinatos de pessoas trans compara números absolutos, sem controle por população e com levantamentos nacionais heterogêneos. Além disso, os percentuais raciais têm como denominador apenas os casos com essa informação, e não o total de casos mapeados.

4 PROTEÇÃO DE MULHERES TRANS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

4.1 O ATENDIMENTO INSTITUCIONAL EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA

O primeiro ponto de contato é, ordinariamente, o registro da ocorrência, momento em que se decide, na prática, se a violência será qualificada como violência de gênero, se a vítima será tratada conforme sua identidade e se o caso ingressará nos fluxos especializados de proteção.

O Decreto nº 8.727/2016 (Brasil, 2016) assegura o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero, mas seu âmbito de incidência é expressamente delimitado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Não alcança automaticamente as polícias nem os institutos médico-legais, órgãos estaduais, e a extensão dessas garantias depende de normas estaduais próprias, variáveis entre as unidades da federação: a proteção existe, mas sua vigência é geograficamente desigual.

Uma segunda lacuna refere-se ao registro: não foram identificados, no corpus consultado, instrumentos nacionais que tornem obrigatória a anotação da identidade de gênero da vítima nos sistemas de registro criminal. Sua ausência impede a produção de estatística oficial, dificulta o reconhecimento da motivação de gênero na investigação e inviabiliza a avaliação de políticas de proteção.

4.2 A LEI MARIA DA PENHA E SUA APLICAÇÃO A MULHERES TRANS

A Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006) não contém disposição expressa sobre identidade de gênero. A questão foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.977.124/SP, relatado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz e decidido por unanimidade pela Sexta Turma em 5 de abril de 2022, em caso de mulher trans agredida pelo próprio pai no

ambiente doméstico. O relator assentou que o elemento diferenciador do âmbito de incidência da lei é o gênero feminino, que nem sempre coincide com o sexo atribuído ao nascer, e que a finalidade da norma é coibir a violência contra a mulher em razão do gênero (Brasil, 2022).

Trata-se de julgamento de turma, sem caráter repetitivo nem eficácia vinculante, cuja força é apenas persuasiva. O precedente firma, contudo, parâmetro interpretativo relevante: a proteção da Lei Maria da Penha, presente o contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto, alcança mulheres trans.

4.3 O FEMINICÍDIO APÓS A LEI Nº 14.994/2024

A Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024b) alterou substancialmente o tratamento penal do feminicídio: a conduta deixou de figurar como qualificadora do homicídio, prevista no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, e passou a constituir crime autônomo, tipificado no art. 121-A, com pena de reclusão de vinte a quarenta anos. O § 1º considera presentes razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.

A aplicação do art. 121-A às hipóteses em que a vítima é mulher trans não pode ser apresentada como questão juridicamente incontroversa: o tipo emprega o termo "mulher" sem definição legal do alcance subjetivo, e não foi identificado, no corpus consultado, pronunciamento com eficácia vinculante geral que resolva a controvérsia.

Duas linhas interpretativas se apresentam: a primeira, apoiada na razão de ser da incriminação, sustenta que o elemento relevante é a motivação de gênero, e não o sexo atribuído ao nascer, valendo-se por analogia sistemática do entendimento firmado pelo STJ quanto à Lei Maria da Penha e do reconhecimento da identidade de gênero como direito fundamental na ADI 4.275 (Brasil, 2018). A segunda invoca a legalidade estrita em matéria penal para sustentar que a extensão do tipo demandaria previsão expressa. A questão permanece em aberto no plano da eficácia geral, ainda que instâncias ordinárias venham aplicando a primeira orientação.

A discussão sobre o enquadramento típico não deve, contudo, deslocar a atenção do problema da implementação e a criminologia crítica adverte que o endurecimento penal desacompanhado de prevenção estrutural opera como resposta simbólica, designada por Santos, Teixeira e Badaró (2025) como "ópio punitivo", oferecendo a aparência de solução

enquanto as condições que produzem a violência permanecem intactas. A ampliação da pena cominada não altera a probabilidade de que a motivação de gênero seja identificada na investigação de um homicídio cuja vítima sequer foi registrada como mulher trans.

5 PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: NORMAS, PREFERÊNCIAS E LIMITES INSTITUCIONAIS

5.1 O PERCURSO DA ADPF 527 E A CENTRALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 348/2020

Ajuizada em face da Resolução Conjunta CNCD/CNPCP nº 1/2014, a arguição teve medida cautelar parcialmente deferida em 26 de junho de 2019 pelo relator, Ministro Luís Roberto Barroso, que determinou a transferência de mulheres transexuais para estabelecimentos prisionais femininos, ressalvando que as informações disponíveis não permitiam então definir com segurança o tratamento adequado às travestis. Em 18 de março de 2021, o relator reajustou a cautelar para assegurar a transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção entre estabelecimento feminino ou masculino, neste caso em área reservada que garantisse sua segurança (Brasil, 2021b).

Em agosto de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, não conheceu da arguição, prevalecendo o entendimento de ausência superveniente de interesse processual, ao fundamento de que a matéria passara a ser disciplinada pela Resolução CNJ nº 348/2020, com as alterações da Resolução CNJ nº 366/2021 (Brasil, 2023). Não houve, portanto, julgamento definitivo de mérito. A consequência é relevante: a proteção nesse ponto de contato repousa hoje, primordialmente, sobre ato infralegal do Conselho Nacional de Justiça, e não sobre decisão de mérito com eficácia erga omnes.

5.2 O REGIME DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 348/2020

A Resolução CNJ nº 348/2020, na redação da Resolução CNJ nº 366/2021 (Brasil, 2020, 2021a), estabelece diretrizes para o tratamento da população LGBTI custodiada, acusada, ré, condenada ou privada de liberdade. Seu art. 7º dispõe que o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada. O § 1º determina que essa decisão seja proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o que pode ocorrer em qualquer momento

do processo penal ou da execução, assegurada a alteração posterior do local. O § 1º-A exige que a possibilidade de manifestar preferência seja expressamente informada à pessoa no momento da autodeclaração.

É importante descrever com precisão esse arranjo: não se trata de direito potestativo exercido unilateralmente pela pessoa presa, tampouco de decisão puramente discricionária do juízo. O modelo combina a manifestação de preferência, obrigatoriamente colhida e informada, e a decisão fundamentada, que deve considerá-la à luz dos objetivos do art. 2º da resolução, entre eles a garantia do direito à vida e à integridade física, mental e sexual.

A resolução convive com tensão normativa expressa: o art. 8º-A determina que a aplicação dos arts. 7º e 8º seja compatibilizada com o art. 21 da Lei nº 13.869/2019, que tipifica como abuso de autoridade a manutenção de presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento. A cláusula não resolve, no plano do texto, como se articulam o critério da identidade de gênero e o critério legal do sexo, transferindo a questão para a fundamentação de cada decisão judicial. Essa indefinição é, ela própria, uma lacuna institucional relevante.

5.3 A RESOLUÇÃO CONJUNTA CNPCP/CNLGBTQIA+ Nº 2/2024

No plano da administração penitenciária, a Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024, estabelece parâmetros nacionais para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade (Brasil, 2024a). Editada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, vinculados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, sucede a Resolução Conjunta nº 1/2014.

A resolução assegura às pessoas autodeclaradas mulheres e homens transexuais, travestis e não binárias a possibilidade de manifestar preferência quanto ao estabelecimento de cumprimento da pena e à permanência em ala específica. Seu art. 4º dispõe que a alocação, determinada pela autoridade judicial após escuta da pessoa interessada, não poderá resultar na perda de direitos.

Trata-se, porém, de ato infralegal de conselhos vinculados ao Executivo federal, ao passo que os sistemas prisionais são administrados pelos estados: sua efetividade depende de adesão estadual, e normas locais podem estabelecer procedimentos divergentes, como a Resolução SAP nº 27/2024 (São Paulo, 2024), da Secretaria da Administração Penitenciária

do Estado de São Paulo, que submeteu a manifestação de vontade da pessoa presa quanto ao estabelecimento à análise do Coordenador (art. 7º, parágrafo único) e, quanto à ala ou cela específica, à do Diretor da unidade (art. 8º, § 2º), sem previsão de controle judicial imediato.

5.4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO CÁRCERE

A literatura e os relatórios consultados descrevem, no ambiente prisional, práticas que se distribuem pelas categorias da seção 3.3, sendo as mais frequentemente relatadas o corte compulsório de cabelo, a recusa de vestimentas compatíveis com a identidade de gênero e o emprego reiterado do nome de registro por agentes públicos (Benevides, 2026).

A imposição de corte de cabelo em desacordo com a identidade de gênero autodeclarada pode, conforme as circunstâncias concretas, violar o direito à integridade moral assegurado pelo art. 5º, XLIX, da Constituição, ensejar responsabilização administrativa e fundamentar pretensão indenizatória.

O uso deliberado do nome de registro após retificação civil pode configurar infração disciplinar e, a depender do contexto e da finalidade, aproximar-se das hipóteses da Lei nº 7.716/1989, na interpretação da ADO nº 26. Não se sustenta, contudo, que tais condutas configurem automaticamente crime, prevaricação ou omissão dolosa: cada figura possui elementos próprios que precisam ser demonstrados.

A leitura interseccional é indispensável nesse ponto. As mulheres trans e travestis privadas de liberdade são majoritariamente negras e provenientes de contextos de precariedade material anterior ao encarceramento (Akotirene, 2019; Nascimento, 2021). A vulnerabilidade no cárcere prolonga trajetórias de exclusão escolar, informalidade laboral e ausência de rede de proteção, que políticas de alocação, por mais adequadas, não revertem isoladamente.

6 ATENDIMENTO MÉDICO-LEGAL E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO

6.1 O ESTADO DA LITERATURA

A produção sobre atendimento pericial transafirmativo a sobreviventes de violência sexual concentra-se em pesquisas do Canadá e dos Estados Unidos, no campo da enfermagem forense. Du Mont *et al.*

(2020) avaliaram currículo de cuidado transafirmativo para enfermeiras forenses em Ontário; Du Mont, Kosa e Macdonald (2021) avaliaram versão a distância do mesmo currículo; e Du Mont *et al.* (2019) haviam documentado que quase a totalidade das profissionais daquela rede considerava necessitar de formação adicional para o atendimento a pessoas trans. Mackler, Williams e Sharpe (2023) relatam projeto de melhoria de qualidade em centro comunitário de atendimento a vítimas de violência sexual, com resultados convergentes.

É necessário registrar o que essa literatura mede: competência e expertise autopercebidas antes e depois da formação, em amostras pequenas e contextos institucionais específicos. Os estudos não demonstram aumento de confiança das vítimas no sistema de justiça, redução de revitimização ou melhoria da qualidade da prova, desfechos que exigiriam desenhos avaliativos distintos. A formulação sustentável é, portanto, a de que a formação específica pode contribuir para a qualificação do atendimento, e não a de que o treinamento aumenta a confiança da vítima.

Ressalve-se que os documentos de sociedades médicas sobre cuidados de saúde a pessoas trans tratam de assistência clínica e não constituem protocolos de perícia sexual. A literatura sobre avaliação forense psiquiátrica de pessoas trans (Huselid *et al.*, 2025), por sua vez, não sustenta afirmações sobre coleta de vestígios ou exame sexológico. Não foram identificados, no corpus consultado, protocolos nacionais brasileiros para o atendimento médico-legal transafirmativo.

6.2 ELEMENTOS DE UM ATENDIMENTO PERICIAL NÃO REVITIMIZANTE

A literatura examinada permite descrever os elementos que a produção internacional associa a um atendimento pericial transafirmativo. O primeiro é o consentimento informado, contínuo e não presumido: a pessoa examinada deve poder consentir com cada etapa separadamente e interromper o exame a qualquer momento. O segundo é a explicação prévia dos procedimentos, de sua finalidade e de sua relação com a investigação. O terceiro é o registro das estruturas anatômicas efetivamente presentes, descritas de modo técnico e neutro, sem inferências sobre a identidade da pessoa e sem exigência de histórico cirúrgico impertinente ao exame. O quarto é a coleta de vestígios orientada pela narrativa da violência sofrida, e não por roteiro padronizado presumido a partir da anatomia

esperada, o que evita tanto a omissão de coleta em regiões relevantes quanto procedimentos invasivos desnecessários.

O quinto é a preservação da autonomia quanto à presença de acompanhante, à identidade profissional de quem realiza o exame, havendo alternativa, e ao encaminhamento subsequente. O sexto é a prevenção da repetição desnecessária do relato, mediante articulação entre saúde, perícia e investigação. O sétimo é a comunicação não revitimizante, com emprego do nome social e da flexão de gênero adequada durante todo o atendimento e no documento produzido.

6.3 NOME SOCIAL, DOCUMENTAÇÃO PERICIAL E LIMITES NORMATIVOS

O uso do nome social no atendimento médico-legal carece de fundamento normativo uniforme: o Decreto nº 8.727/2016 não alcança os institutos médico-legais estaduais (seção 4.1), e nem a Resolução CNJ nº 348/2020 nem a Resolução Conjunta nº 2/2024 disciplinam sua rotina no atendimento a vítimas.

Tecnicamente, a documentação pericial pode registrar simultaneamente o nome civil e o nome social, assegurando a rastreabilidade da cadeia de custódia sem suprimir a identidade da pessoa examinada; após a retificação registral, o nome civil retificado é o juridicamente existente, e a invocação do registro anterior em documentos oficiais não encontra amparo.

7 DISCUSSÃO: RECONHECIMENTO NORMATIVO E IMPLEMENTAÇÃO INSTITUCIONAL

Os achados organizam-se em torno de uma constatação central: o reconhecimento jurídico das mulheres trans no sistema de justiça criminal brasileiro avançou consideravelmente, mas por meio de instrumentos cuja força normativa e cujo alcance territorial são estruturalmente limitados.

Na privação de liberdade, o parâmetro aplicável é resolução de conselho, vinculante para o Judiciário, mas infralegal, após o não conhecimento da ADPF nº 527; e, no atendimento como vítima, o precedente relevante é decisão de turma sem eficácia vinculante. No nome social, o ato disponível tem incidência restrita à administração federal; e, no campo pericial, não foram identificados atos nacionais específicos. Em

nenhum desses pontos a proteção deriva de lei federal que a discipline expressamente para mulheres trans.

Desse padrão decorrem três consequências: a primeira é a desigualdade territorial: a mesma garantia formal produz efeitos distintos conforme a unidade da federação, a existência de normas estaduais e a orientação administrativa local. A segunda é a fragilidade diante de mudanças de orientação política, já que atos infralegais podem ser revogados por procedimentos menos exigentes que os aplicáveis à lei. A terceira é a dificuldade de exigibilidade: sem eficácia vinculante geral, a efetivação depende de provocação caso a caso, o que transfere às usuárias e à assistência jurídica o ônus de fazer valer garantias já reconhecidas.

Soma-se a lacuna informacional. A inexistência de campo obrigatório para identidade de gênero nos registros criminais e periciais impede a produção de estatística oficial, com efeito circular: sem dados, não se dimensiona o problema; sem dimensionamento, não se alocam recursos; sem recursos, não se implementam as rotinas que produziriam os dados. Que o principal acervo sobre violência letal contra essa população seja mantido por organizações do movimento social é, a um tempo, indicador da lacuna estatal e demonstração da capacidade de produção de conhecimento situado pelas próprias sujeitas da política (Benevides, 2026; Heringer; York, 2026).

A crítica ao positivismo criminológico, cujo paradigma lombrosiano buscava traços corporais indicativos de propensão criminal (Lombroso, 2013) e cujo prolongamento contemporâneo se manifesta na presunção de periculosidade associada a corpos dissidentes, não implica sustentar que o processo penal deva operar como observador neutro da realidade social. Como demonstra a criminologia feminista, não há neutralidade possível em instituições atravessadas por hierarquias de gênero, raça e classe, e a pretensão de neutralidade tende a naturalizar o ponto de vista dominante (Campos, 2020).

O que se deve exigir é distinto: imparcialidade, como equidistância em relação às partes e submissão ao contraditório; rigor técnico na produção da prova, incluída a adequação dos protocolos periciais à diversidade corporal existente; e reconhecimento reflexivo dos vieses institucionais, isto é, o controle metodológico dos pressupostos que orientam agentes e peritos. Imparcialidade e rigor são compatíveis com a consciência de que a instituição não é neutra; a alegação de neutralidade dispensa esse controle.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto às garantias normativas, o corpus revela um conjunto articulado, ainda que disperso: a ADI 4.275, o Decreto nº 8.727/2016, a ADO nº 26, o REsp nº 1.977.124/SP e o regime de preferência combinada com decisão judicial fundamentada das Resoluções CNJ nº 348/2020 e CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2/2024.

Quanto às lacunas institucionais, identificaram-se quatro: a ausência de registro obrigatório da identidade de gênero nas bases criminais e periciais, que impede a estatística oficial e compromete o reconhecimento da motivação de gênero na investigação; a indefinição do alcance subjetivo do art. 121-A do Código Penal quanto a mulheres trans; a dependência de atos infralegais e de decisões sem eficácia vinculante, que torna a proteção territorialmente desigual e institucionalmente frágil; e a inexistência, no corpus consultado, de protocolos periciais nacionais de atendimento transafirmativo a sobreviventes de violência sexual.

A contribuição do estudo está em demonstrar, a partir dos documentos analisados, que o problema central não reside na ausência de reconhecimento jurídico, mas na distância entre esse reconhecimento e sua implementação institucional, distância que não se supera por agravamento de penas, e sim por instrumentos de outra natureza: normatização de estatura adequada, integração de sistemas de informação, formação profissional e protocolos técnicos específicos. Pesquisas que examinem empiricamente a aplicação desses marcos nas rotinas de delegacias, institutos médico-legais e unidades prisionais poderão verificar em que medida as lacunas aqui identificadas se confirmam na prática.

9 REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

BENEVIDES, B. G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025. 9. ed. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2026. Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2026/01/dossie-antra-2026.pdf. Acesso em: 21 maio 2026.

BENTO, B. **Brasil**: país do transfeminicídio. Rio de Janeiro: Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, 2014. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/arquivo/Transfeminicidio_Berenice_Bento.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.

BENTO, B. Transfeminicídio: violência de gênero e o gênero da violência. In: COLLING, L. (org.). **Dissidências sexuais e de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2019. p. 43-68. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30169/1/dissidencias-sexuais-genero-repositorio.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos para o Poder Judiciário, no âmbito criminal, quanto ao tratamento da população LGBTI privada de liberdade. Texto compilado. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 366, de 20 de janeiro de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 348/2020. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março de 2024. Estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 43, 10 abr. 2024a. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/handle/1/12763. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Torna o feminicídio crime autônomo e agrava sua pena. Brasília, DF: Presidência da República, 2024b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.977.124/SP**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 5 abr. 2022. DJe, 22 abr. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1977124. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 1º mar. 2018. DJe, 7 mar. 2019. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno, julgado em 13 jun. 2019. DJe, 6 out. 2020. 2019b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/DF**: acórdão. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, sessão virtual encerrada em 14 ago. 2023. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473. Acesso em: 29 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/DF**: decisão em medida cautelar. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 18 mar. 2021b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5496473. Acesso em: 29 maio 2026.

CAMPOS, C. H. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DU MONT, J.; KOSA, S. D.; MACDONALD, S. Evaluation of an e-learning curriculum for forensic nurses on trans-affirming postsexual assault care. **Transgender Health**, v. 6, n. 5, p. 284-289, 2021. DOI: https://doi.org/10.1089/trgh.2020.0087.

DU MONT, J.; KOSA, S. D.; SOLOMON, S.; MACDONALD, S. Assessment of nurses' competence to care for sexually assaulted trans persons: a survey of Ontario's sexual assault/domestic violence treatment centres. **BMJ Open**, v. 9, n. 5, e023880, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1136/bmjopen-2018-023880. Acesso em: 29 maio 2026.

DU MONT, J.; SAAD, M.; KOSA, S. D.; KIA, H.; MACDONALD, S. Providing trans-affirming care for sexual assault survivors: an evaluation of a novel curriculum for forensic nurses. **Nurse Education Today**, v. 93, 104541, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.nedt.2020.104541. Acesso em: 29 maio 2026.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Observatório de mortes violentas de LGBT+ no Brasil, 2025**. Salvador: GGB, 2025. Disponível em: https://grupogaydabahia.com.br. Acesso em: 27 maio 2026.

HERINGER, N.; YORK, S. W. A social cartography of trans homicides: data, epistemologies, and contradictions. **Sociology Compass**, v. 20, n. 3, e70174, 2026. Disponível em: https://doi.org/10.1111/soc4.70174. Acesso em: 29 maio 2026.

HUSELID, A. B. et al. Forensic assessment of transgender persons. **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, v. 53, n. 3, p. 287-298, 2025. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/40854694/. Acesso em: 28 maio 2026.

IOTTI, P. Chamar mulher trans de "homem" configura crime de racismo transfóbico e dano moral cível. In: BENEVIDES, B. G. (org.). **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2025. Brasília, DF: ANTRA, 2026. p. 106-125.

JESUS, J. G. de (org.). **Transfeminismo**: teorias e práticas. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014.

JUNQUEIRA, R. D. A invenção da "ideologia de gênero": a emergência de um cenário político-discursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 18, n. 43, p. 449-502, 2018. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2018000300004&script=sci_abstract. Acesso em: 29 maio 2026.

LOMBROSO, C. **O homem delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013.

MACKLER, C. D.; WILLIAMS, J. R.; SHARPE, L. Gender-affirming sexual assault nurse examiner care: a program evaluation and quality improvement project at a community-based rape crisis center. **Journal of Forensic Nursing**, v. 19, n. 2, p. 81-87, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1097/JFN.0000000000000422. Acesso em: 29 maio 2026.

NASCIMENTO, L. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021. (Coleção Feminismos Plurais).

SANTOS, G. M.; TEIXEIRA, M. R. R.; BADARÓ, A. de O. Ópio punitivo e sangue feminino: feminicídio, racismo e a ilusão da resposta penal. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, 2025. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/10339. Acesso em: 29 maio 2026.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Administração Penitenciária. Resolução SAP nº 27, de 21 de fevereiro de 2024. Institui parâmetros e procedimentos para atendimento à população LGBTQIA+ privada de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: Caderno Executivo, seção 1, São Paulo, p. 11, 22 fev. 2024. Disponível em: https://www1.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/resolucoes/Re%20SAP%2027%20de%202024.pdf. Acesso em: 25 out. 2026.

Data da submissão: 30.05.2026.

Data da aprovação: 07.08.2026.